LEI N.º 3.700 - DE 22 DE AGOSTO DE 2000.

Modifica dispositivos da Lei 3.685 de 30 de junho de 2.000

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso I, do art. 20, da Lei 3.685/2.000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 - ...

I – 30 (trinta) horas semanais, em turno diário contínuo de 6 (seis) horas, para os servidores, que integram as carreiras de Técnico Administrativo da Educação."

Art. 2º - Acrescenta-se um art. 25 – A e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, à Lei 3.685/2.000, com a seguinte redação:

"Art. 25 A – O servidor efetivo dos cargos do Magistério Municipal regido pela Lei N.º 2.360/90, que não tenha na data do seu enquadramento nas Carreiras de Magistério, instituídas pela presente Lei, a titulação acadêmica mínima necessária para o exercício da docência, no nível mínimo em que atua, terá o prazo de 5 (anos), a partir da vigência desta Lei, para a obtenção da titulação mínima necessária.

§ 1º - Findo o prazo definido neste artigo, o servidor que não obtiver a titulação mínima exigida, ficará impedido de exercer a docência na Educação Básica.

§ 2º - O servidor que se encontra na situação descrita neste artigo, permanece no seu cargo, na nova carreira, em quadro suplementar, em extinção, com vencimento igual ao do Nível 1 (um) da Classe C, até que possa prover o cargo previsto nesta Lei.

§ 3º - Atendendo o disposto no § 1º, do art. 9º, da Lei Federal N.º 9.424, de 24 de dezembro de 1.996, garante-se, ao servidor citado no caput deste artigo, a inclusão nas Leis Orçamentárias Anuais, de dotação específica, que contemple os investimentos necessários à sua capacitação.

Art. 3º - O Anexo I, da Lei 3.685/2.000, referente à Carreira de Técnico Administrativo da Educação: Auxiliar de Apoio da Educação (APE); Auxiliar da Educação (AXE); Técnico da Educação (TAE); Técnico Superior da Educação (TSA), passa a vigorar como Carreira de Técnico Administrativo da Educação: Auxiliar de Apoio da Educação (APE); Auxiliar da Educação (AXE); Técnico da Educação (TCE) e Técnico Superior da Educação (TSE), de acordo com o Anexo I, da presente Lei, e parte que a integra, para todos os efeitos legais.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ministro OLAVO DRUMMOND
Prefeito Municipal de Araxá

Fábio Vicente de Paiva

Elizabeth Afonso de Oliveira Paiva

ANEXO I
TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA EDUCAÇÃO

AUXILIAR DA EDUCAÇÃO (AXE)
Jornada de trabalho de 30 horas por semana

Nível/Classe	8ªSérie Fund.	2º Grau	Graduação	Especialização	Me
AXE	B	C	D	E	
1	1,000	1,100	1,210	1,331	
2	1,010	1,111	1,222	1,344	
3	1,020	1,122	1,234	1,358	
4	1,030	1,133	1,246	1,371	
5	1,040	1,144	1,258	1,384	
6	1,050	1,155	1,271	1,398	
7	1,060	1,166	1,283	1,411	
8	1,070	1,177	1,295	1,424	
9	1,080	1,188	1,307	1,437	
10	1,090	1,199	1,319	1,451	
11	1,100	1,210	1,331	1,464	
12	1,110	1,221	1,343	1,477	
13	1,120	1,232	1,355	1,491	
14	1,130	1,243	1,367	1,504	
15	1,140	1,254	1,379	1,517	
16	1,150	1,265	1,392	1,531	
17	1,160	1,276	1,404	1,544	
18	1,170	1,287	1,416	1,557	
19	1,180	1,298	1,428	1,571	
20	1,190	1,309	1,440	1,584	
21	1,200	1,320	1,452	1,597	
22	1,210	1,331	1,464	1,611	
23	1,220	1,342	1,476	1,624	
24	1,230	1,353	1,488	1,637	
25	1,240	1,364	1,500	1,650	
26	1,250	1,375	1,513	1,664	
27	1,260	1,386	1,525	1,677	
28	1,270	1,397	1,537	1,690	
29	1,280	1,408	1,549	1,704	
30	1,290	1,419	1,561	1,717	
31	1,300	1,430	1,573	1,730	
32	1,310	1,441	1,585	1,744	
33	1,320	1,452	1,597	1,757	
34	1,330	1,463	1,609	1,770	
35	1,340	1,474	1,621	1,784	
36	1,350	1,485	1,634	1,797	

ANEXO I
TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA EDUCAÇÃO

Auxiliar de Apoio da Educação (APE)
Jornada de trabalho de 30 horas por semana

Nível/Classe	4ªSérie Fund.	8ª Série Fund.	2º Grau	Graduação	Especi
APE	A	B	C	D	
1	1,000	1,100	1,210	1,331	1,
2	1,010	1,111	1,222	1,344	1,
3	1,020	1,122	1,234	1,358	1,
4	1,030	1,133	1,246	1,371	1,
5	1,040	1,144	1,258	1,384	1,
6	1,050	1,155	1,271	1,398	1,
7	1,060	1,166	1,283	1,411	1,
8	1,070	1,177	1,295	1,424	1,
9	1,080	1,188	1,307	1,437	1,
10	1,090	1,199	1,319	1,451	1,
11	1,100	1,210	1,331	1,464	1,
12	1,110	1,221	1,343	1,477	1,
13	1,120	1,232	1,355	1,491	1,
14	1,130	1,243	1,367	1,504	1,
15	1,140	1,254	1,379	1,517	1,
16	1,150	1,265	1,392	1,531	1,
17	1,160	1,276	1,404	1,544	1,
18	1,170	1,287	1,416	1,557	1,
19	1,180	1,298	1,428	1,571	1,
20	1,190	1,309	1,440	1,584	1,
21	1,200	1,320	1,452	1,597	1,
22	1,210	1,331	1,464	1,611	1,
23	1,220	1,342	1,476	1,624	1,
24	1,230	1,353	1,488	1,637	1,
25	1,240	1,364	1,500	1,650	1,
26	1,250	1,375	1,513	1,664	1,
27	1,260	1,386	1,525	1,677	1,
28	1,270	1,397	1,537	1,690	1,
29	1,280	1,408	1,549	1,704	1,
30	1,290	1,419	1,561	1,717	1,
31	1,300	1,430	1,573	1,730	1,
32	1,310	1,441	1,585	1,744	1,
33	1,320	1,452	1,597	1,757	1,
34	1,330	1,463	1,609	1,770	1,
35	1,340	1,474	1,621	1,784	1,
36	1,350	1,485	1,634	1,797	1,

ANEXO I
TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA EDUCAÇÃO

AUXILIAR DA EDUCAÇÃO (TCE)

Jornada de trabalho de 30 horas por semana

Nível/Classe TAE	2º Grau C	Graduação D	Especialização E	Mestrado F	Dou
1	1,000	1,100	1,210	1,355	1
2	1,010	1,111	1,222	1,369	1
3	1,020	1,122	1,234	1,382	1
4	1,030	1,133	1,246	1,396	1
5	1,040	1,144	1,258	1,409	1
6	1,050	1,155	1,271	1,423	1
7	1,060	1,166	1,283	1,437	1
8	1,070	1,177	1,295	1,450	1
9	1,080	1,188	1,307	1,464	1
10	1,090	1,199	1,319	1,477	1
11	1,100	1,210	1,331	1,491	1
12	1,110	1,221	1,343	1,504	1
13	1,120	1,232	1,355	1,518	1
14	1,130	1,243	1,367	1,531	1
15	1,140	1,254	1,379	1,545	1
16	1,150	1,265	1,392	1,558	1
17	1,160	1,276	1,404	1,572	1
18	1,170	1,287	1,416	1,586	1
19	1,180	1,298	1,428	1,599	1
20	1,190	1,309	1,440	1,613	1
21	1,200	1,320	1,452	1,626	1
22	1,210	1,331	1,464	1,640	1
23	1,220	1,342	1,476	1,653	1
24	1,230	1,353	1,488	1,667	1
25	1,240	1,364	1,500	1,680	1
26	1,250	1,375	1,513	1,694	1
27	1,260	1,386	1,525	1,708	1
28	1,270	1,397	1,537	1,721	1
29	1,280	1,408	1,549	1,735	1
30	1,290	1,419	1,561	1,748	1
31	1,300	1,430	1,573	1,762	1
32	1,310	1,441	1,585	1,775	2
33	1,320	1,452	1,597	1,789	2
34	1,330	1,463	1,609	1,802	2
35	1,340	1,474	1,621	1,816	2
36	1,350	1,485	1,634	1,830	2

ANEXO I
TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA EDUCAÇÃO

TÉCNICO SUPERIOR DA EDUCAÇÃO (TSE)
Jornada de trabalho de 30 horas por semana

Nível/Classe	Graduação	Especialização	Mestrado	Doutorado
TSA	D	E	F	G
1	1,000	1,100	1,232	1,392
2	1,010	1,111	1,244	1,406
3	1,020	1,122	1,257	1,420
4	1,030	1,133	1,269	1,434
5	1,040	1,144	1,281	1,448
6	1,050	1,155	1,294	1,462
7	1,060	1,166	1,306	1,476
8	1,070	1,177	1,318	1,490
9	1,080	1,188	1,331	1,504
10	1,090	1,199	1,343	1,517
11	1,100	1,210	1,355	1,531
12	1,110	1,221	1,368	1,545
13	1,120	1,232	1,380	1,559
14	1,130	1,243	1,392	1,573
15	1,140	1,254	1,404	1,587
16	1,150	1,265	1,417	1,601
17	1,160	1,276	1,429	1,615
18	1,170	1,287	1,441	1,629
19	1,180	1,298	1,454	1,643
20	1,190	1,309	1,466	1,657
21	1,200	1,320	1,478	1,671
22	1,210	1,331	1,491	1,685
23	1,220	1,342	1,503	1,698
24	1,230	1,353	1,515	1,712
25	1,240	1,364	1,528	1,726
26	1,250	1,375	1,540	1,740
27	1,260	1,386	1,552	1,754
28	1,270	1,397	1,565	1,768
29	1,280	1,408	1,577	1,782
30	1,290	1,419	1,589	1,796
31	1,300	1,430	1,602	1,810
32	1,310	1,441	1,614	1,824
33	1,320	1,452	1,626	1,838
34	1,330	1,463	1,639	1,852
35	1,340	1,474	1,651	1,865
36	1,350	1,485	1,663	1,879